

Artigo 6.º — As propostas para a concessão poderão ser feitas pelos integrantes do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito e pelos Secretários de Estado, espontaneamente, ou por provocação de qualquer cidadão.

Artigo 7.º — Somente poderão ser objeto de apreciação as propostas que se fizerem acompanhar de "curriculum vitae" do candidato e minuciosa descrição do ato que o recomende, com a indicação das provas do alegado.

Artigo 8.º — A Medalha será concedida por decreto do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, ao qual serão as propostas encaminhadas.

Artigo 9.º — Recebida a proposta, o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito determinará a instauração de processo especial, em que serão apurados os fatos e circunstâncias que a motivaram.

Artigo 10 — Do processo referido no artigo anterior, constará a folha de antecedentes do interessado, a ser fornecida pela Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 11 — Poderão ser ouvidas testemunhas e requisitadas todas as provas julgadas necessárias para a apuração da verdade.

Artigo 12 — Encerrada a fase probatória, o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito opinará sobre a outorga ou não da láurea, indicando, naquela hipótese, a categoria a ser conferida.

Artigo 13 — Excepcionalmente, poderá o Governador do Estado conferir a Medalha, independentemente do processo de que tratam os artigos anteriores.

Artigo 14 — A Medalha "Valor Cívico" poderá ser concedida postumamente, fazendo-se a entrega ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do agraciado, na ordem mencionada.

Artigo 15 — Publicado o decreto de concessão, será expedido o competente diploma, que será assinado pelo Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Artigo 16 — A entrega da Medalha será feita pelo Governador do Estado ou quem for por ele designado, em cerimônia pública, na presença do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 17 — Haverá no Conselho Estadual de Honrarias e Mérito um livro especial em que se lançarão as atas de entrega da Medalha "Valor Cívico".

Artigo 18 — Será cassada a láurea de que trata este decreto, se o agraciado:

I — Sendo brasileiro, perder a nacionalidade, nos termos da Constituição Federal.

II — praticar qualquer ato contrário aos interesses do Estado ou da Nação.

III — praticar qualquer ato incompatível com a dignidade ou o espírito de honraria.

Artigo 19 — Chegada a notícia de qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo anterior ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, providenciara este a apuração dos fatos, podendo, para tal, valer-se de todas as facilidades a serem proporcionadas pelo Poder Público.

Artigo 20 — Verificada a procedência noticiada, o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito encaminhará o expediente ao Governador do Estado. Parágrafo único — A cassação da láurea, será feita mediante decreto.

Artigo 21 — Expedido o decreto de que trata o artigo anterior, será providenciada a apreensão da Medalha e seus complementos, bem como anotação no livro a que se refere o artigo 17.

Artigo 22 — Os já agraciados com a Medalha "Valor Cívico" receberão, se assim o requererem, a miniatura, roseta e barreta correspondentes à primeira categoria.

Artigo 23 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 26.782, de 17 de novembro de 1956.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de maio de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

SECRETARIA: de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento de Águas e Esgotos

SETOR: Saneamento

DECRETO N.º 52.152, DE 14 DE MAIO DE 1970
Aprova o regulamento da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências

Retificação

REGULAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA (R.E.E.F.)

CAPÍTULO V

Seleção

Onde se lê: Artigo 25—

§ 1.º—

I — Ter o oficial a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e a praça 30 (trinta);

Leia-se: Artigo 25—

§ 1.º—

I — Ter o oficial a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos e a praça 30 (trinta);

DECRETO DE 18 DE MAIO DE 1970

Altera o orçamento vigente do Departamento de Águas e Esgotos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros) as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas:

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS		Cr\$
Código — 15.55		
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Temporário)	4.140.000,00	
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0 — Investimentos		
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações		
4.1.3.1 — Máquinas, Motores e Aparelhos	1.500.000,00	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	5.640.000,00	

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS		
Código — 15.55		
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo)	870.000,00	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório)	1.590.000,00	
3.1.2.0 — Material de Consumo	2.090.000,00	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	500.000,00	
TOTAL DAS REDUÇÕES	5.640.000,00	

Artigo 3.º — Em decorrência das suplementações e reduções de que tratam os artigos anteriores, fica alterada a Demonstração da Despesa por Projetos ou Subprogramas, segundo o Subsetor, na seguinte conformidade:

Código 15
Código 15.55
Código 13

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROJETOS OU SUBPROGRAMAS SEGUNDO O SUBSETOR

CÓDIGO			UNIDADE DE DESPESA RESPONSÁVEL (OU SIGLA)	ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO OU SUBPROGRAMA	VALORES			
Subsetor	Projeto ou Subprograma	Projeto ou Subprograma			Subsetor			
133	02		Suplementa					
			00	Aguas e Esgotos	Serviços Comerciais, Contábeis e Financeiros	40.000,00	3.857.000,00	
			01	C-4	Administração	920.000,00		
			02	GC-4	Instalações, Consumo e Tarifas	108.500,00		
			03	DIP	Contabilidade	98.000,00		
			04	DF	Administração Financeira	50.000,00		
			05	DM	Administração de Material	110.500,00		
				DPEO	Computação, Eletrônica de Dados			
			03	C-5	Operação e Manutenção — Águas e Esgotos	1.119.000,00		
				DA, DRP	Serviços de Água	1.295.000,00		
				DES, DRP	Serviços de Esgoto	116.000,00		
				DT	Serviços de Tratamento			
			TOTAL DAS DESPESAS NO SETOR		3.857.000,00			
132	00		Reduz					
			00	Aguas e Esgotos	Direção e Administração Geral	575.000,00	3.857.000,00	
			01	DG	Administração Superior	740.000,00		
			02	GDG	Planejamento Geral	495.000,00		
				AP	Administração de Pessoal			
			01	DP	Projetos e Obras de Águas e Esgotos	231.000,00		
				C-1, C-2, C-3	Administração			
			03	C-1, C-2, C-3	Operação e Manutenção — Águas e Esgotos	110.000,00		
				C-5	Administração	1.706.000,00		
				GC-5, DRP	Serviços Auxiliares			
				DSA				
					TOTAL DAS DESPESAS NO SETOR			3.857.000,00

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto que dispõe sobre alterações do orçamento vigente do Departamento de Águas e Esgotos.

A alteração ora proposta resulta de fatos supervenientes à elaboração orçamentária, incluindo-se como dos mais significativos a decisão tomada pela referida Autarquia, de rescindir contratos de fornecimento de mão de obra e de transporte, para aproveitamento de pessoal admitido pelo regime da legislação trabalhista.

Também a admissão de pessoal para o desenvolvimento do projeto de implantação definitiva dos Distritos foi decidida após a elaboração do Orçamento Programa.

Destaque-se, ainda, a aquisição de mais 30.000 hidrômetros, necessá-

rios à cobertura de parte da programação física estabelecida, em razão da alta conveniência de incrementar-se a arrecadação, mediante a discriminação de ligações não medidas, em número vultoso.

A cobertura do presente crédito é obtida pela redução, em igual quantia, de dotações de pessoal, Material de Consumo e Serviços de Terceiros, o que significa dizer que não haverá acréscimo de despesas.

Estes, Senhor Governador, os motivos que justificam a transformação do presente anteprojeto em decreto.

Submeto o assunto à alta consideração de Vossa Excelência.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

DECRETO DE 18 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito especial, nos termos do artigo 1.º, do Decreto-Lei de 6 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 1.º, do Decreto-Lei de 6 de março de 1970, fica aberto na Secretaria da Fazenda a Se-